



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089664 - MS (2026/0146006-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO SIMAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.
2. Na hipótese, por ser assistido pela Defensoria Pública, o agravante faz jus à contagem em dobro do prazo, que para o agravo regimental é de 10 dias, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação.
3. Tendo sido a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul intimada da decisão em 27/04/2026, o prazo teve início em 28/04/2006 e se encerrou em 07/05/2026. No entanto, o recurso só foi protocolizado em 15/05/2026, fora, portanto, do prazo legal.
4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do art. 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu art. 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, segundo a qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089664 - MS (2026/0146006-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **BRUNO SIMAO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, *caput*, do RISTJ.
2. Na hipótese, por ser assistido pela Defensoria Pública, o agravante faz jus à contagem em dobro do prazo, que para o agravo regimental é de 10 dias, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação.
3. Tendo sido a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul intimada da decisão em 27/04/2026, o prazo teve início em 28/04/2006 e se encerrou em 07/05/2026. No entanto, o recurso só foi protocolizado em 15/05/2026, fora, portanto, do prazo legal.
4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do art. 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu art. 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, segundo a qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SIMÃO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0000667-81.2022.8.12.0041).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.309 dias-multa (e-STJ fls. 229/279).

A defesa interpôs apelação criminal, que foi parcialmente provida para redimensionar a pena para 12 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão e 1.156 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/11):

“EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – PENA BASE – REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AOS ANTECEDENTES – INVIABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSÍVEL – VETORIAIS BEM SOPESADAS – MULTIREINCIDÊNCIA – REDUÇÃO DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO – VIÁVEL – PENA REDIMENSIONADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Diante do conjunto probatório robusto acerca do dolo do réu em ocultar, em proveito próprio, motocicleta que sabia ser produto de crime, resta caracterizado o crime de recepção, não havendo falar em absolvição.

II – Se o conjunto probatório, as circunstâncias do flagrante e os testemunhos dos policiais que fizeram a abordagem, evidenciam que o réu atuava no tráfico de entorpecentes, resta devidamente comprovado o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo impossível a absolvição.

III – O julgador dispõe de certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que, se a fundamentação exposta é idônea e a exasperação adequada ao alcance das finalidades da pena, sem que se observe eventual abuso ou arbitrariedade, deve a pena-base ser mantida no patamar estabelecido na sentença.

IV – Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabível a negatificação da moduladora da culpabilidade quando o agente pratica mais de um dos núcleos previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ainda, considerando tratar-se de cocaína, autorizada está a exasperação da pena-base, já que se trata de substância altamente deletéria, tendo em vista sua peculiar capacidade de conduzir o usuário à dependência mediante o consumo de dose ínfima, aspecto que denota o maior dano ocasionado ao bem jurídico tutelado (a saúde pública, no aspecto abstrato). O fato de o apelado ter praticado o delito enquanto cumpria pena no regime prisional semiaberto revela sua falta de compromisso com a justiça e também com a sociedade e, portanto, justifica a valoração negativa do vetor relativo à conduta social.

V – Em se tratando de agente que ostenta diversas sentenças condenatórias transitadas em julgado, a utilização de uma delas para negatificação dos antecedentes e as demais para configuração da reincidência, não acarreta bis in idem. Todavia, verifica-se que a fração adotada pelo Magistrado mostra-se

exacerbada, devendo ser reduzida.

VI – Recurso conhecido e parcialmente provido, em parte com o parecer.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a defesa constrangimento ilegal decorrente da manutenção da valoração negativa da natureza da droga (66,88 g de cocaína), por reputar desproporcional a exasperação da pena-base quando a quantidade de entorpecente não se revela expressiva (e-STJ fls. 5/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente constrangimento ilegal, porquanto as instâncias ordinárias, além de negativarem culpabilidade, antecedentes e conduta social, exasperaram a pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da natureza e quantidade da substância apreendida (e-STJ fls. 412/420).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria deve ser apreciada pelo órgão colegiado, porque a negativa específica da natureza da droga, isoladamente considerada, mostrou-se indevida diante da apreensão de apenas 66,88 g de cocaína.

Reitera, ainda, a fundamentação de que se mostra indevido o acréscimo da pena-base, diante da ausência de demonstração de gravidade concreta que extrapole o tipo penal..

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão deste agravo ao colegiado para que seja concedida a ordem para afastar a valoração negativa da natureza da droga e reduzida proporcionalmente a pena-base.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Vejamos.

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravo regimental, via de regra, deve ser interposto no prazo de 5 dias, conforme estabelecido no artigo acima transcrito.

No entanto, por ser assistido pela Defensoria Pública, o agravante faz jus à contagem em dobro do prazo, que para o agravo regimental é de 10 dias, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação.

Na hipótese, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul foi intimada da decisão de fls. 412/420 em 27/04/2026, conforme certidão às e-STJ fl. 422.

Assim, considerando-se como termo inicial o primeiro dia útil subsequente, 28/04/2026, o prazo encerrou-se em 07/05/2026. No entanto, o recurso só foi protocolizado em 15/05/2026, fora do prazo legal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 258 DO RISTJ E 39 DA LEI N. 8.038/90. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ. 2. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do Relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n. 8.038/90.

3. Na espécie, a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da decisão agravada em 15.03.2017, tendo o período recursal - 5 dias, contados em dobro - se exaurido aos 27.03.2017, ao passo que o presente regimental foi interposto apenas em 28.03.2017, ou seja, após o decurso do prazo regimental.

4. Insurgência não conhecida.

(AgRg no REsp n. 1.643.107/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, REPDJe de 28/5/2018, DJe de 23/05/2018.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.664 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146006-5

Número de Origem:

00006678120228120041 00045049820228120800 00082699320158120001 45049820228120800
6678120228120041 82699320158120001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BRUNO SIMAO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SIMAO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026